



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724505/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.482 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente MK - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E LOCAÇÃO EIRELLI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ENDEREÇO. ALTERAÇÃO CADASTRAL. PROVIDÊNCIA. FALTA.

As intimações promovidas pelo órgão fiscal são encaminhadas para o endereço que consta nos sistemas cadastrais da Receita Federal do Brasil. Eventuais alterações de endereço feitas após o envio da intimação não podem dar causa à sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada por meio do Acórdão de nº 09-61.322, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 19 de janeiro de 2017:

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NAT nº 1588515/2015, com efeitos a partir do ano calendário de 2016, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou contestação, na qual, em resumo, alegou que estava dispensada de apresentar DCTF, uma vez que está submetida ao SN desde 2014, não procedente a multa que implicou a pendência citada no ADE de exclusão.

É o relatório do necessário.

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Sobre o assunto, importa transcrever a seguinte legislação:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011:

“Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 31, § 2º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012).”

No caso, a pesquisa no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – “Consulta débitos após prazo para regularização” (fl. 16) mostra que persistiu em cobrança o débito relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ/2014 (ano-calendário 2013), período em que a interessada não era optante do SN.

Assim, na ausência da regularização de todos os débitos que ensejaram o ADE, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.

A presente exclusão não impede nova opção pelo Simples Nacional, desde que atendidas as normas de regência.

“assinado digitalmente”

FLÁVIO M. GALVÃO PEREIRA

Relator – Auditor Fiscal Matr. 65071

Nos autos, fls.30/31, o AR (Aviso de Recebimento) ref. ao Acórdão da DRJ, onde consta que a correspondência teria sido entregue na data de **03 de fevereiro de 2017**.

Às fls.32, O Despacho de Encaminhamento propondo, em **30 de março de 2017**, o envio do processo para **arquivamento**, no que foi atendido em 04 de abril de 2017 (fls.33).

Às fls.34, Termo de Apensação, sendo juntado a este o processo de nº **10469.722096/2017-73**, onde de lá foi extraído o **recurso voluntário**, ora acostado às fls. fls.35/54, dirigido em resposta ao Acórdão da DRJ.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

RN NATAL DRF

Fl. 35

Ministério da
Fazenda

JOY69-722.096/2017-73

RFB/GRF/4th RE DRF NAT-RN
Em. 18 MAR 2012
Amado de Reis Silva
Ponte Aérea - Tel. 12008



Receita Federal

FORMULÁRIO PARA CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

1. Ilmo. Sr Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em NATAL/RN

2. Identificação do Contribuinte

Nome Empresarial MK - SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOCACAO EIRELI - ME		Número de Inscrição no CNPJ 17.652.411/0001-64	
Logradouro (Rua, Avenida, Praça etc) AV ERIVAN FRANCA		Número 108	Complemento Loja 04
CEP 59090-100	Bairro PONTA NEGRA	Município NATAL	UF RN
		Telefone (84)99983-2940	

3. Identificação do Contador ou Escritório Contábil

Nome Francinedno Jose Trindade da Silva	Telefone Fixo (84)2010-9704	Telefone Celular (84)99996-5107
E-mail francinedno@gmail.com		

4. Identificação do Ato Declaratório Executivo (ADE)

Número do ADE <u>1588515</u>	Lote do ADE
--	-------------

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

NOSSAS JUSTIFICATIVAS ESTÃO EM FOLHAS ANEXAS.

6. Identificação do Representante Legal

Nome do Representante Legal KERLEY LEAL BEZERRA DA COSTA	CPF do Representante Legal 026.343.574-19
E-mail do Representante Legal kerleyleal@hotmail.com	Telefone Fixo (84)99983-2940
	Telefone Celular (84)99983-2940

Assinatura do Representante Legal



7. Documentos Anexados

1 – REALTORIO DE JUSTIFICATIVA, 2 – RELATORIO DE PAGAMENTOS DE MULTAS, 3 – DECLARAÇÕES INFORMADAS, 4 - cópia do ADE; 5 – cópia do ato constitutivo e Aditivos

8. Receção da Contestação (Uso da RFB) - Carimbo/Data/Assinatura

JUSTIFICATIVAS SOBRE A EXCLUSÃO INDEVIDA:

À Empresa **MK - SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOCACAO EIRELI - ME**, CNPJ: **17.652.411/0001-64**, teve sua exclusão indevida sobre um julgamento do **Acórdão 09-61.322 – 1ª Turma da DRF/JFA de 19/01/2017**, no qual tratar da **ADE DRF/NAT nº 1588515/2015** que mesma estava em débito com a Receita Federal do Brasil, sendo que a mesma está no simples desde de 01/01/2014 até Fevereiro de 2017, sendo excluída com efeitos retroativos a 31/12/2015.

No que tratar sobre a DCTF, em 2014 foi apresentada e gerada multa devida e pagas dentro do tempo hábil, conforme pagamento em relatório visto no site na própria Receita Federal do Brasil.

Ressaltamos ainda que os devidos débitos não constam no relatório de pendências, que também a devida turma Julgadora deveria ter visto a situação da Empresa e visto que a mesma **informou todas as declarações pendentes e pagou suas devidas multas**, conforme relatório de pagamento com os devidos códigos identificados de Multa de **DCTF com código de Receita 1345**, bem como observar que esse processo demorou para ser julgado e com isso a Empresa não poderia esperar tal julgamento e por isso informou as Declarações exigidas pois as mesmas constavam no relatório de pendências em ano base 2014, precisando entrar no Simples Nacional Ano Base 2015 e tendo como consequência sua entrada no Simples Nacional **até a data de Fevereiro/2017**. Com teve que gerar tais obrigações acessórias e as devidas multas que com isso foram sanadas em tempo hábil sem prejuízo ao erário pois gerou as taxas por atraso.

Declaramos que a mesma não possui débitos com a mesma identidade, e todos seus débitos anteriores foram resolvidos dentro do prazo é que a mesma possuía sua Certidão em Dia, emitida pela Receita Federal do Brasil.

Com isso Solicitamos que seja revista essa decisão, bem como nosso retorno ao **SIMPLES NACIONAL** Ano Base 2017, já que mesma não possui pendências anteriores.

Segue também em anexo o documento comprobatório que a mesma continuava no simples até Fevereiro de 2017.

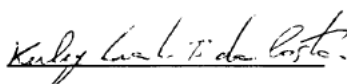
(TRF4, AC 5000379-98.2010.404.7001, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/06/2011) grifei. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ART. 31 DA LC Nº 123/2006. PRAZO DA CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO PARA REGULARIZAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PROPORCIONALIDADE.

O art. 31 da LC nº 123/2006 permite a permanência no Simples Nacional mediante demonstração da **regularização do débito contados da ciência da comunicação da exclusão**. 2. Em que pese a aparente legalidade do ato de exclusão, a inexistência de prejuízo ao erário aliada ao entendimento de

que a relação entre os contribuintes e a Fazenda também deve pautar-se pelo princípio da confiança (boa-fé), não pode ser desconsiderado o fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento de seus débitos, não agindo, portanto, de má-fé, o que lhe permite permanecer no programa de parcelamento, sendo desproporcional o ato de sua exclusão.

Com isso para concluirmos reiteramos que seja revisto essa situação que poderá acarretar um prejuízo para empresa, e como consequência tendo a mesma a ter que demitir seus funcionários pois não poderá trabalhar com uma situação por demais desvantajosa.

Natal/RN, 12/05/2017



KERLEY LEAL BEZERRA DA COSTA

Empresário Administrador

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do Conhecimento

Percebe-se claramente que o atual processo teria sido encaminhado para arquivamento por força de não apresentação de recurso voluntário.

Entretanto, no processo apenso a este, o de nº 10469.722096/2017-73, estamos diante de recurso voluntário protocolizado na data de 18 de maio de 2017.

O que se pode perceber deste processo **apenso**, é que no recurso voluntário consta como endereço da empresa a **Av. Erivan Franca nº 108 – CEP: 59090-100** – Natal/RN.

Por ocasião da remessa do Acórdão da DRJ para ciência da Interessada, o endereço que ali constou foi **Av. Cap. Mor. Gouveia nº 3551 – CEP: 59.063.400** – Natal/RN, que vem a ser o endereço de KERLEY LEAL BEZERRA, o titular da Recorrente, conforme constou em alteração contratual:

MK- SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOCAÇÃO EIRELI - ME
ALTERAÇÃO Nº 02 DO INSTRUMENTO PARTICULAR DO ATO CONSTITUTIVO
DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

KERLEY LEAL BEZERRA DA COSTA, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Natal/RN, nascido em 22/06/1977, portador da cédula de Identidade nº 001.640.001 SSP/RN e CPF nº 026.343.574-19, residente e domiciliado a Avenida Capitão Mor Gouveia, 3551 Bairro de Lagoa Nova - Natal RN, CEP: 59.063-400, O Titular da Empresa "**MK- SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOCAÇÃO EIRELI - ME**", constituída legalmente por Instrumento Particular Ato de Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, devidamente arquivada sobre **NIRE 24600015921 em 15/12/2014**, com sede em Natal/RN, Avenida Capitão Mor Gouveia, 3551 Bairro de Lagoa Nova - CEP: 59.063-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **17.652.411/0001-64**, delibera a presente alteração do instrumento particular, nos termos as Lei 12.441/2011 e 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA ALTERAÇÃO SEDE

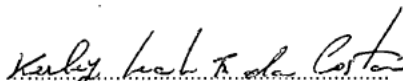
CLÁUSULA PRIMEIRA -

A Empresa que vinha exercendo seus negócios no endereço: Avenida Capitão Mor Gouveia, 3551 Bairro de Lagoa Nova - CEP: 59.063-400 – em Natal/RN passa a fazê-lo agora no seguinte endereço: Avenida Erivan França 108, Loja 04 - Bairro de Ponta Negra - CEP: 59.090-100 – em Natal/RN, e seu foro é na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA SEGUNDA – Ratificam-se as demais cláusulas do Ato Constitutivo, Aditivo 01 que não foram modificadas neste instrumento.

E por estar em conformidade com as Lei 12.441/2011 e 10.406/2002, firma o presente instrumento de **Alteração nº 02**, fazendo-o em 1 (uma) via de igual teor e forma, para que produza os jurídicos e legais efeitos a que se propõe

Natal/RN, 26 de Janeiro de 2016.


KERLEY LEAL BEZERRA DA COSTA

CPF nº 026.343.574-19



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2016 14:16 SOB Nº 20160021111.
PROTOCOLO: 160021111 DE 04/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
RN160021111. NIRE: 24600015921.

MK - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E LOCAÇÃO EIRELI - ME

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA GERAL
NATAL, 05/02/2016
www.redesim.rn.gov.br

A alteração de endereço da Recorrente foi, de fato, providenciada/registrada na data de 05/02/2016 na Junta Comercial, em data anterior, portanto, ao envio do Acórdão da DRJ para ciência, ocorre que **não vislumbro nos autos, de ambos os processos, a devida comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da mudança de endereço efetivada pela Recorrente.**

Portanto, válida a intimação endereçada ao Sr. KERLEY LEAL BEZERRA, o titular da Recorrente, em seu endereço **Av. Cap. Mor. Gouveia nº 3551 – CEP: 59.063.400 – Natal/RN**, conforme constou no AR de ciência do Acórdão da DRJ:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE MK - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E LOCAÇÃO EIRELI			
ENDEREÇO / ADRESSE AV. CAP MOR GOUVEIA 3551			
CEP / CODE POSTAL 59.063-400	CIDADE / LOCALITE NATAL	UF RN	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Comunicado e Quitação 09-61322		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS	
1ª Turma DRJ/5FA 10469 724505/2015-12		SILABADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>[Assinatura]</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 03/02/17	CONTINHO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION 03 FEV 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		RUBRICA E MAT DO ENTREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Assinatura]</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

De forma que permanece correto o Despacho de Encaminhamento de fl.32, pois devidamente cientificado do Acórdão da DRJ, não houve, à época, a apresentação de recurso voluntário:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10469.724505/2015-12

INTERESSADO: MK - SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOCACAO EIRELI - ME

DESTINO: GABIN-SAORT-DRF-NAT-RN - Preparar para envio ao Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo sido dada a ciência do Acórdão ao contribuinte, atualizado o sistema SIEF e Sivex, propomos o arquivamento do processo.

À consideração superior,

DATA DE EMISSÃO : 30/03/2017

Receber Processo - Triagem /

CASSYTHA TARGINO DE MEDEIROS

EXSIM-EAC01-SAORT-DRF-NAT-RN

EAC01-SAORT-DRF-NAT-RN

SAORT-DRF-NAT-RN

RN NATAL DRF

Quanto ao recurso apresentado e considerado no processo apenso, entendo que o mesmo não deve ser acatado em face do que foi exposto neste Voto.

Conclusão

É o voto, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano